



PARECER Nº 745/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo: 25380/2025****Autoria:** Vereador Ranalli.

EMENTA: “*PROJETO DE LEI SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI 506/2025 PROCESSO 24044/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A QUEM PRODUZIR, DIVULGAR OU PROMOVER CONTEÚDO QUE CARACTERIZE A SEXUALIZAÇÃO OU ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que visa instituir canal de denúncias e medidas de responsabilização por produção de conteúdos presenciais ou digitais que promovam elementos de sexualização ou adultização de crianças e adolescentes.

O Vereador informa que a propositura tem o escopo de proteger os municípios contra os efeitos negativos de tais práticas.

Consta, da justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir e aplicar sanções administrativas a produtores, patrocinadores e difusores de conteúdos que promovam a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes no Município de Cuiabá, como forma de assegurar a proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à integridade física, psíquica e moral, bem como a proteção contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. Trata-se de um princípio constitucional de proteção integral, que orienta toda a legislação infraconstitucional

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Sem delongas despiciendas revela-se, a despeito da estimada intenção do Vereador, a **flagrante inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva da propositura**, posto que





inaugura atribuições a serem exercidas por outra função de poder, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes e a demais regras de competências espalhadas no texto nas Constituições Federal e Estadual, além da Lei Orgânica Municipal. Enfatiza-se que o tema, além de não tratar sobre assunto de interesse local, posto que dispõe sobre a rede mundial de computadores, insere-se na sistemática de competência legislativa privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV – proteção à infância e à juventude

(...)

Sucede que, além de não se inserir no espectro de competência Municipal, dada a nítida ausência de interesse –predominantemente- local, o legislador busca proibir condutas que já são defesas pelo ordenamento jurídico. Isto é: o fato do Município de Cuiabá não vedar tais condutas não significa que estas sejam permitidas.

Ocorre, na verdade, que a adultização, sexualização e quaisquer atos que resultem em potencial prejuízo à segurança e a dignidade de infantes já são expressamente vedadas no ordenamento jurídico pátrio, restando asseverar que tal constatação é de observação trivial, de forma que é de conhecimento público, e senso comum, que tais atos são legalmente defesos, inclusive com tipificação penal, restando desnecessária quaisquer intervenções do Município em matéria que, além de substancialmente legislada, não se insere em sua competência.

Ressalta-se que, considerando a ampliação dos debates sobre a matéria nos espaços públicos, inclusive com repercussão na atividade legiferante no Congresso Nacional, o tema em debate tornou-se potencialmente popular, o que não significa, por si, que tal massificação do debate atraia a competência do Município de Cuiabá para dispor sobre o assunto, que deve abster-se de se inserir em temas cuja repartição constitucional de competência legislativa não lhe foi positivada.

A competência suplementar do Município deve ser analisada à luz do interesse local e, distintamente do que se colaciona na justificativa do projeto, não erige prerrogativa municipal para dispor indiscriminadamente sobre matérias sujeitas a reservas constitucionais. A atuação legislativa em temas de interesse predominantemente local deve ser adstrita a circunstâncias em que a ausência de norma sobre o tema impede o Município de exercer suas atribuições constitucionalmente descentralizadas, mormente em temas relativos ao cotidiano da Urbe, tal como a prestação de serviços públicos, regras de organização viária, economia local, valorização da cultura regional e demais temas que não são diretamente





associados a um campo jurídico cuja competência legislativa é nitidamente de outros Entes.

Enfatiza-se, a título ilustrativo, que, da perspectiva deontológica, é necessário asseverar que a invalidade jurídica da propositura não decorre apenas da usurpação de competência, mas da ausência de premissa válida para a formação de seu silogismo, pois os enunciados prescritos nos mandamentos do projeto sugerem a ausência de vedação e punição pelos responsáveis por violação dos direitos da dignidade dos infantes, o que não se confirma no caso concreto. É nítido que tais condutas configuram crime, tipificados no código penal e na legislação esparsa, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, lei de abrangência nacional.

Ressalta-se que a ocorrência de episódios específicos de descumprimento de tais normas deve ser fiscalizada e penalizada na proporção já delimitada pelas leis existentes e não por Lei Municipal, que apenas gera insegurança jurídica à medida que invade espectro de discussão cujas autoridades legítimas para correção não são vinculadas ao Município de Cuiabá, ou a qualquer outro ente municipal.

As atribuições direcionadas ao Poder Executivo constituem, igualmente, flagrante desobediência ao que prescreve o enunciando do tema 917 do Supremo Tribunal Federal, que impede a criação, por lei parlamentar, de atribuição inédita ao Município, de forma que a interpretação das leis integrantes do ordenamento jurídico e a descentralização das atribuições de cada Ente e agente político é matéria de ordem constitucional, restando inócuas suas previsões em projeto de Lei Municipal.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos expostos, opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR: PELA REJEIÇÃO.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Cuiabá-MT, 2 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360030003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360030003000350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 03/12/2025 10:48

Checksum: **362F7BAF59819ADA55675422A793A57E96E8B20127BF9E089D7E19AD7A023365**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360030003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.